

## VOTO

O EXM<sup>o</sup> SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA — (Relator) — Estendi-me intencionalmente no relatório pelo brilho com que foram sustentados os pontos de vista doutrinários em confronto.

Este Egrégio Tribunal, no Recurso de Habeas Corpus nº 33.219-São Paulo, de que foi Relator o saudoso Ministro LAFAYTTE DE ANDRADA. (Arquivo Judiciário nº 232 a 233) decidiu "se alguém vender mercadorias a preço superior aos fixados na tabela oficial, é punível pelo relativo crime, ainda quando, na ocasião do julgamento, tais preços, por efeito de sua periódica revisão, tenham sido levados ao nível daqueles pelos quais se fez a venda abusiva" (11-8-1954).

O crime consiste na violação de preço tabelado, e tal fato ocorreu.

Assim decidindo, esta Egrégia Corte, acolheu os ensinamentos do meu mestre NELSON HUNGRIA, forte em Manzini: "As leis penais em branco não são revogadas em consequência da revogação de seus complementos (outra norma legal ou regulamentos, portarias ou editais expedidos pela autoridade administrativa) e condicionantes de sua aplicação. Não obstante a cessação destes, continuam elas em vigor, apenas faltando os elementos ocasionais para sua ulterior aplicação. A circunstância

de que, com a cessação dos complementos, deixam de ser aplicáveis, somente diz respeito com o futuro.

Aduzindo, ainda, o exemplo de um acórdão de que foi relator na 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do então Distrito Federal, em que ressaltou o ensinamento de Manzini: "Assim, se alguém vendeu mercadorias a preços superiores aos fixados na tabela oficial, é punível pelo relativo crime, ainda quando, na ocasião do julgamento, tais preços, por efeito de periódica revisão, tenham sido levados ao nível daqueles pelos quais se fez a venda abusiva" ("Comentários — vol. I, págs. 111/112).

De igual modo, acrescento, no caso em que se tenha liberado o preço da mercadoria, pois, "o preço abusivo liga-se ao momento em que é cobrado", e se a tabela — complemento da lei — é lei, trata-se então de uma lei temporária e excepcional.

E esta aplica-se ao fato praticado durante sua vigência, mesmo quando cessadas as circunstâncias que a determinaram, consoante expressamente estabelece o art. 3º do nosso Estatuto Penal". (APUD citações do parecer da Procuradoria-Geral da República, fls. 99).

Por esses motivos, não conheço do recurso.

DECISÃO: Não conhecido, unânime.

## Aplicação da pena

Aplicação da pena. — Entende o recorrente que não sendo o Júri questionado sobre os motivos que qualificariam o delito, como na espécie, não poderia o Juiz, ao fixar a pena, aludir à futilidade do motivo do crime. Mas, está evidentemente errado porque uma coisa é a decisão sobre a existência e a autoria do crime, que estava entregue ao Conselho de Sentença, e, outra é a apreciação dos motivos, como elementos para a aplicação da pena, que passará à competência do Presidente do Tribunal do Júri. Nesta segunda parte, o Juiz terá que seguir de perto o roteiro traçado pelo art. 42 do C.P., atendendo, entre outras circunstâncias, aos motivos do crime para que a pena seja psicologicamente proporcional ao delito. Leia-se a Exposição de Motivos ao C.P.: "O crime em si mesmo, na sua materialidade, passa, aqui, para o segundo plano. O que importa, principalmente, é o crime em função de seu autor. Adquire culminante relevo o motivo, o "porquê" do crime. Na aplicação da pena, os motivos do crime

figuram como um dos critérios centrais de orientação (v. art. 42 do C.P., e, Exposição de Motivos, nº 25).” Não procede, portanto, o apelo do condenado, ao pretender a diminuição da pena base.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 1.ª Câmara Criminal

#### Apelação Criminal n.º 110

*Relator:* Des. Valporê Caiado

*Apelante:* Jorge Ferreira da Silva

*Apelada:* A Justiça

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 110, em que é apelante Jorge Ferreira da Silva, sendo apelada a Justiça, ACORDAM os membros da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do (antigo) Estado da Guanabara, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e pelos motivos que constam da ementa para o presente aresto, no qual fica integrado o relatório de fls. 105, na forma regimental.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro-RJ, 21 de agosto de 1975.

**A. Pires e Albuquerque,** Presidente;  
**Valporê Caiado,** Relator.

Ciente, Rio, 18-9-1975, Jorge Guedes,  
15º Procurador da Justiça.

#### PARECER

**Egrégia 1ª Câmara Criminal:**

1. O caso é de certo presidiário que, com um estoque, quase matou compa-

nheiro de cela. A denúncia era de tentativa de homicídio qualificado, mas o Júri não deu as qualificativas, tendo o Presidente do Tribunal popular graduado a pena em 4 anos de reclusão. Nem assim o réu se conformou — ou melhor — finge não se conformar, e apela, atirando o barro à parede... Quer a diminuição da pena, pois declara que o Presidente falara na inutilidade do motivo, quando o “motivo fútil” é objeto de qualificativa especial não questionada pelo Júri.

2. O argumento é engenhoso, mas não procede. Não confundamos alhos com bugalhos... “Motivo fútil” é qualificativa (art. 121, § 2º, II do Código Penal), mas quando o Juiz Togado dosa a pena, não deixa ele **também** de examinar a motivação do agente (art. 42 do C.P.: “Compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, **aos motivos**, às circunstâncias e conseqüências do crime: I — determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente; II — fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável”).

3. Foi o que o Presidente fez. Então lá é admissível que, só por causa do pão, no café da manhã na Penitenciária (fls. 85), o réu vibre 16 golpes na vítima? (exame de fls. 31 — verso).

4. Depois, o estoque revela a **intensidade** do dolo. Preso não pode usar arma... É lógico! Que faz o detento **mal-intencionado**? **Fabrica** a arma, no caso o estoque, que é um ferro cuja extremidade é esmerilhada e afilada, para que fique ponteguda e com capacidade mortífera (perícia de fls. 34).

5. Além disso e como lembrara o ilustre Promotor (fls. 99), o réu é cínico, pois, inquirido, alegou que:

— dera uns furinhos na vítima, mas quem mata é Deus (fls. 6).

6. Essa desavergonhada explicação do réu não poderá merecer acolhida de quem quer que seja, como, aliás, não merecera do Conselho de Sentença, onde integrava um jurado de nome **Fuad Mattar** (fls. 89). E jurado **Mattar**, em crime de **morte**, certamente é um **connaisseur**...

7. Opina, pois, a Procuradoria pelo total desprovemento da apelação **sub judice**.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1975

(a) Jorge Guedes — 15º Procurador da Justiça